



PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO. DENÚNCIA contra o Prefeito municipal, acerca de irregularidades no Pregão Presencial nº 05/22. Procedência da denúncia. Irregularidade do Pregão. Aplicação de multa. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante. Interposição de recurso de reconsideração contra decisão prolatada (Acórdão AC2 TC 903/23). Conhecimento. Provimento. Improcedência da denúncia. Desconstituição da multa aplicada. Regularidade com ressalvas, com recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC 01473/23

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Cirúrgica Campinense Ltda, representada por seu diretor, Sr. Antônio Marconi Guedes de Araújo, acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial (SRP) nº 00025/2022, realizado pela Prefeitura Municipal de Gurjão, objetivando às aquisições futuras de insumos laboratoriais itens remanescentes.

A Ouvidoria se pronunciou sobre a denúncia, às fls. 44/46, sugerindo conhecer da matéria e a apreciação do pedido de CAUTELAR, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB c/c Art. 195, § 1º, do RITCE/PB.

Auditoria, em relatório de fls. 50/54, fez as constatações:

1. A Licitação objeto da denúncia (Pregão Presencial nº 00025/2022) se encontra informada neste Tribunal no Doc. TC nº 110986/22, com indicativo de sessão de abertura em 06/12/2022, ainda sem documentos complementares;
2. Ausência de publicação do Pregão Presencial nº 00025/2022 no Portal da Transparência da Prefeitura de Gurjão/PB, em desacordo com o art. 7, VI c/c art. 8, § 1, IV da Lei de Acesso à Informação (LAI). Situação que deve ser urgentemente corrigida, sem prejuízo da aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação legal.;
3. Valor da licitação não declarado pelo gestor;
4. Às fls. 2/3 (Ata da sessão do Pregão Presencial nº 00025/2022) há indícios de que a licitante denunciante teria sido inabilitada por não apresentar o comprovante de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;
5. Embora a exigência desse comprovante encontre respaldo no item 9.2.6 do edital do referido Pregão, a condição da empresa como integrante do regime tributário do simples nacional, alegada pela licitante denunciante (e comprovada pelo documento à fl. 7), que é exclusivo para micro e pequenas empresas, torna aplicável o disposto no art. 42 da Lei Complementar n 123/2006, que requer este documento apenas na ocasião da assinatura do contrato;

**PROCESSO TC Nº 10446/21****fl.02/02**

6. De fato, assiste razão ao denunciante em sua acusação, conforme clara redação do art. 4º do Decreto n 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as ME e EPP, conferido pela LC n 123/2006, segundo o qual, "A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação";
7. A licitante denunciante comprova a sua regularidade perante o FGTS na data limite de 06/12/2022, indicada como a abertura do Pregão Presencial n 00025/2022 (fls. 06), logo, em análise perfunctória, típica dos procedimentos de natureza cautelar, não se vislumbram razões para a sua desclassificação; e
8. Ausentes indícios de perigo de dano reverso, considerado se tratar de uma licitação com sistema de registro de preços objetivando contratações futuras, ou seja, trata-se de aquisições de bens de consumo (insumos laboratoriais - itens remanescentes) que podem vir a se confirmar ou não.

Através da Decisão Singular DS2 TC 017/22, referendada pelo Acórdão AC2 TC 2904/22, o Relator emitiu a medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial n.º 00025/2022 na fase em que se encontrar, sob pena de multa e demais cominações legais aos responsáveis, por descumprimento da decisão, com as citações do Sr. José Elias Borges Batista, Prefeito Municipal, e do Sr. Diêgo Gurjão Ramos, pregoeiro, para apresentação de defesa e/ou esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a apresentação das defesas de fls. 84/161 e 165/242, a Auditoria emitiu relatório, fls. 250/256, concluindo pela procedência da denúncia, com sugestão de confirmação do mérito do Acórdão AC2-TC 02904/22 - Decisão Inicial - Sessão 20/12/2022, acerca do vício de origem que torna o Pregão Presencial n.º 00025/2022 flagrantemente irregular, sem prejuízo da aplicação de multa também pelo descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI).

As irregularidades mantidas foram:

- I. O Portal da Transparência não mostra a publicação do Pregão Presencial n.º 00025/2022, em desacordo com o art. 7, VI c/c art. 8, § 1, IV da Lei de Acesso à Informação (LAI);
- II. O Portal da Transparência não mostra a publicação do Pregão Presencial n.º 00025/2022, em desacordo com o art. 7, VI c/c art. 8, § 1, IV da Lei de Acesso à Informação (LAI); e
- III. Inabilitação indevida da empresa Cirurgica Campinense Ltda (denunciante), ante a ausência da Certidão do FGTS.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer n.º 00645/23, da lavra do d. procurador Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 75/76, pugnou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e recomendação.

A 2ª Câmara, através do Acórdão AC2 TC 903/23, emitido na sessão do dia 18/04/23, na conformidade do voto do Relator, decidiu:

- I. JULGAR IRREGULAR o Pregão Presencial n.º 00025/2022;
- II. CONSIDERAR PROCEDENTE a referida denúncia apresentada;
- III. APLICAR MULTA ao gestor responsável, José Elias Borges Batista, no valor de R\$ 2.000,00;



PROCESSO TC Nº 10446/21

fl.02/02

- IV. RECOMENDAR à atual gestão do município, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital, e cautela nos atos de inabilitação de licitantes do procedimento licitatório, protegendo, assim, o interesse público; e
- V. DETERMINAR comunicação da decisão ao Denunciante.

Inconformado com a decisão prolatada, o Prefeito, através de seu advogado, interpôs recurso de reconsideração, fls. 278/290.

A Auditoria, em relatório de análise do recurso, fls. 298/303, concluiu pelo conhecimento do presente recurso de reconsideração; mas, no mérito, pelo não provimento, com a consequente manutenção da decisão guerreada, Acórdão AC2-TC 00903/23, em sua completude, inclusive quanto a multa aplicada ao gestor, até mesmo como forma de, pedagogicamente, desestimular a reiteração de falhas dessa natureza.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em Parecer nº 01291/23, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 306/311, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se os termos da decisão combatida.

VOTO DO RELATOR

O principal motivo que levou o Relator a votar pela procedência da denúncia e irregularidade do Pregão Presencial nº 00025/2022, com aplicação de multa de R\$ 2.000,00 ao Prefeito e recomendação, decorreu do fato alegado pelo denunciante de que o Pregoeiro decidiu por inabilitá-lo após verificar a ausência da certidão de regularidade fiscal, especificamente, a certidão de regularidade do FGTS, informando que não poderia conceder prazo para correção do vício, pois a ausência de tal documento importaria na desclassificação sumária da empresa, como de fato procedeu, sendo declarado o 2º colocado o vencedor.

A alegação do denunciante de que sua desclassificação seria indevida, pois violava as normas preconizadas na LC 123/06 e o Art. 4º do Decreto 8538/2015. Sendo a empresa albergada pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, a comprovação de regularidade fiscal nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

No recurso apresentado, a Prefeitura de Gurjão alegou que não houve irregularidade na decisão do pregoeiro em desclassificar o denunciante, tendo em vista que o mesmo não havia apresentado, na conformidade do Item 7.5.3 do Edital, a documentação exigida para que fosse comprovado sua situação de microempresa ou empresa de pequeno porte.

7.5.No momento de abertura da sessão pública, cada licitante, por intermédio do seu representante devidamente credenciado entregará ao Pregoeiro, em separado de qualquer dos envelopes, a seguinte documentação:

7.5.1.Declaração de Elaboração Independente de Proposta - Anexo II.

7.5.2.Declaração dando ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, conforme modelo - Anexo III; e

7.5.3.Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, se for o caso, sendo considerado microempresa ou empresa de pequeno porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificado na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) declaração expressa formalmente assinada por profissional da área contábil, devidamente habilitado; b) certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente. A ausência da referida declaração ou certidão simplificada, apenas neste caso para comprovação do enquadramento na forma da legislação vigente, não é suficiente motivo para a inabilitação do licitante, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei 123/06:

7.5.3.1.O Pregoeiro poderá promover diligência, na forma do Art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, destinada a esclarecer se o licitante é, de fato e de direito, considerado microempresa ou empresa de pequeno porte.

Portanto, como não houve a comprovação do enquadramento da empresa denunciante como ME ou EPP, na fase de habilitação, se buscou verificar todos os requisitos formais exigidos pelo Item 9.2 do Edital, restando, ausente para a empresa Cirúrgica Campinense a comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, motivo de sua não habilitação.



PROCESSO TC Nº 10446/21

fl.02/02

9.2.PESSOA JURÍDICA:

9.2.1.Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

9.2.2.Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, relativo à sede do licitante.

9.2.3.Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores. Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. Registro comercial, no caso de empresa individual. Estas exigências não se aplicam ao licitante que, quando da etapa de credenciamento no certame, já tenha apresentado de forma regular nos termos do presente instrumento convocatório, a referida documentação solicitada neste subitem.

9.2.4.Regularidade para com a Fazenda Federal – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

9.2.5.Certidões negativas das Fazendas Estadual e Municipal da sede do licitante, ou outro equivalente, na forma da lei.

9.2.6.Comprovação de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, apresentando o respectivo Certificado de Regularidade fornecida pela Caixa Econômica Federal.

9.2.7.Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT, nos termos do Título VII–A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto–Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

9.2.8.Declaração do licitante: de cumprimento do disposto no Art. 7º, Inciso XXXIII, da Constituição Federal – Art. 27, Inciso V, da Lei 8.666/93; de superveniência de fato impeditivo no que diz respeito à participação na licitação; e de submeter–se a todas as cláusulas e condições do presente instrumento convocatório, conforme modelo – Anexo II.

9.2.9.Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede do licitante, no máximo 30 (trinta) dias da data prevista para abertura das propostas.

9.2.10.Comprovação de capacidade de desempenho anterior satisfatório, de atividade igual ou semelhante ao objeto da licitação, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Argumentou, ainda, o recorrente que o art. 43 da LC nº 123/2006 deixa claro que devem as empresas licitantes, mesmo enquadradas como ME/EPP, apresentar, quando da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida no certame.

[...] Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição [...] - grifos nossos.

De fato, o denunciante não demonstrou que no momento de sua habilitação havia apresentado a documentação exigida para obter o tratamento diferenciado e simplificado dispensado à microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme exigência do Item 7.5.3 do Edital. Ademais, o art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006, estabelece que, por ocasião da participação em certames licitatórios, a empresa deverá apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. Somente na assinatura do contrato é que se exigirá que a mesma se encontre regularizada, ou seja, sem restrição.

Com essas informações e argumentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Gurjão, o Relator vota pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de considerar improcedente a denúncia apresentada, julgando regular com ressalvas o Pregão Presencial (SRP) nº 00025/2022, com recomendação, e desconstituição da multa aplicada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 10446/22, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo prefeito de Gurjão, Sr. Antônio Marconi Guedes de Araújo, em face do Acórdão AC2 TC 903/23, ACORDAM os Conselheiros integrante da 2ª Câmara Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONHECER o recurso de reconsideração apresentado;
- II. DAR-LHE provimento para considerar improcedente a denúncia apresentada, julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial (SRP) nº 00025/2022 e destituir a multa aplicada; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão do município, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital.



R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB



Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba



@ tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC Nº 10446/21

fl.02/02

Publique-se e intime-se.
Sessão remota – 2ª Câmara do TCE-PB.
João Pessoa, 04 de julho de 2023.

Assinado 4 de Julho de 2023 às 20:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 4 de Julho de 2023 às 18:22



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 5 de Julho de 2023 às 08:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO